



Número: **0834529-92.2019.8.10.0001**

Classe: **DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 351.658,59**

Assuntos: **Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA (AUTOR)		HELDER MORONI CAMARA (ADVOGADO) ULISSES PENACHIO (ADVOGADO)	
JOSE GERMANO DA SILVA (RÉU)			
ADRIANA DA COSTA ALMEIDA (RÉU)		LAYNA KARINE NASCIMENTO ALVES (ADVOGADO) JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOAO GERMANO DA SILVA (RÉU)		ARGEMIRO CESAR DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) LAYNA KARINE NASCIMENTO ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCANTARA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29130558	12/03/2020 11:07	OFICIO 602020SADHSEDIHPOP	Ofício



E-PROCESSOS

Nº 54257/2020

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP

OFÍCIO Nº 060/2020/SADH/SEDIHPOP

São Luís, 11 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz de Direito Auxiliar – Entrância Final

Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Av. Professor Carlos Cunha, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65010-905

Fone: 3194-5690. E-mail: secdifcol_dlz@tjma.jus.br

Ref.: CAJUEIRO - Processo nº 0834529-92.2019.8.10.0001 e processo nº 0834532-47.2019.8.10.0001, Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Comarca de São Luís/MA

Assunto: COECV – Encaminha deliberações sobre a Comunidade Cajueiro

Excelentíssimo Senhor,

1 Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV¹, informar o que segue.

2 A COECV reuniu-se extraordinariamente em 05/03/2020 para discutir os casos em epígrafe, que tratam de duas famílias que residem na área Parnauçu/Cajueiro, onde se pretende a construção de um porto privado.

3 Considerando decisão judicial de imissão na posse em favor da parte autora, a Comissão debruçou-se sobre o caso visando a construção de solução amistosa para o conflito, definindo uma série de medidas que viabilizem o diálogo entre as partes. Preocupa o fato de existirem pessoas idosas, em situação de grave vulnerabilidade e que estão dispostas a resistirem eventual cumprimento de decisão judicial. Neste sentido, a COECV definiu grupo de mediadores que atuarão no caso.

4 Não obstante, caso não seja possível a construção de solução pacífica ou haja resistência das partes quanto ao processo de mediação, o caso será encaminhado para a Segurança Pública a fim de que dê cumprimento à decisão judicial, observando a legislação estadual.

5 Nesta hipótese, a fim de que a força policial exerça suas funções nos estritos limites do mandado judicial, bem como para preservação dos direitos das famílias ocupantes da área, **solicitamos manifestação expressa no mandado judicial de imissão da posse quanto ao destino das pessoas (principalmente idosos, crianças e adolescentes), bens e animais que se encontram na área objeto da lide**, conforme deliberação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (Anexo).

Atenciosamente,

JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA

Coordenação da COECV

Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular

¹A COECV possui atuação em todo território maranhense, com a função de mediar e prevenir conflitos fundiários, com atuação em conflitos cujas ocupações possuam caráter coletivo e consolidado, conforme previsão da Lei Estadual n.º 10.246 de 29 de maio de 2015 e do Decreto n.º 31.048 de 25 de agosto de 2015.

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Edifício Clodomir Millet – Bloco A, 2º Andar, Calhau

CEP: 65070-901 – São Luís/MA - e-mail: adjuntadh.sedihpop@gmail.com

c/c: gabinete.sedihpop@gmail.com





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP

EXTRATO DA REUNIÃO DA COECV

Aos 05 dias do mês de março de 2020, às 14h30, estiveram reunidos na Sala de Reuniões do Gabinete da SEDIHPDP os membros da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade e os convidados Jonata Galvão (Coordenador da COECV/SEDIHPOP); Creuzamar de Pinho (SEDIHPOP); Daniela Reis (SEDIHPOP); Vitor Hugo (SEDIHPOP); Amanda Costa (SEDIHPOP); Marcus Patrício (DPE/MA); Fernando Rites (SMDH); Gilvan Silva (SEDIHPOP); Haroldo Brito (MPMA); Wilma Pereira (SEIR); Juliana Linhares (ITERMA); Rafael Silva (CPT/MA); Lenora Rodrigues (CPT/MA); Carlito Reis (SECID); Agnaldo Silva (SSP/Polícia Civil); Luciene Figueiredo (SAF); Evandro Barbosa (FETAEMA); Eduardo Damazio (SAGRIMA); Alysson Monteiro (SECID); Angela Ferreira (MDI); Mônica Borges (ITERMA); Perla Berwanger (MDI); José Raimundo Trindade (UMP/MA); William S. Tupinambá Sobrinho (PMMA), para Reunião Extraordinária da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 10.246/2015, de 29/05/2015, onde se discutiu e deliberou acerca do caso que segue:

1. Processo nº 0834532-47.2019.8.10.0001, Município de São Luís/MA – Comunidade Cajueiro – Parnauçu (Segredo de justiça)
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE
REQUERENTE: WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais SA
REQUERIDO: Pedro Ciro da Silva

2. Processo n.º 0834529-92.2019.8.10.0001, Município de São Luís/MA– Comunidade Cajueiro – Parnauçu (Segredo de justiça)
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE
REQUERENTE: WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S/A
REQUERIDOS: José Germano da Silva e Adriana da Costa Almeida

Síntese do caso:

Trata-se do conflito possessório coletivo referente à área de Parnauçu, Cajueiro. O processo nº 0834532-47.2019.8.10.0001 é referente à ação de desapropriação em face do senhor Pedro Ciro da Silva e o processo nº 0834529-92.2019.8.10.0001 é referente a ação de desapropriação em face do senhor José Germano da Silva e da senhora Adriana da Costa Almeida.

Por oportuno, destaca-se que, em decisão judicial publicada em 09/05/2019 no processo de Interdito proibitório nº 0046813-44.2014.8.10.0001, Vara de Interesses Difusos e Coletivos, foram reconhecidas as seguintes posses: 1) José Miguel Oliveira Moraes; 2) Pedro Ciro da Silva; 3) Adriana da Costa Almeida e José Germano da Silva; 4) Lenir Mendes de Albuquerque; 5) Brás Santos Costa; e 6) Maria Edna de Jesus de Souza e Wilson Costa Pereira, consoante pedido (ID 18403608 - Pág. 11/12). [...]

Por força de decisão liminar emanada no âmbito do citado processo, no ano de





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP

2019, a referida área foi objeto de cumprimento de ação de reintegração emanada contra os ocupantes, não tendo sido atingidos os moradores que obtiveram o reconhecimento judicial da posse antiga em relação à chegada da empresa.

No que tange aos processos em epígrafe, em 17/02/2020, foi realizada audiência de mediação conjunta de todos os casos de desapropriação da referida área em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, com a presença de representante das partes e seus advogados/defensores, MPE, DPE e Coordenação da COECV.

Ao fim da audiência, apresentou-se a proposta de realização de perícia para realizar uma avaliação de cada um dos imóveis envolvidos e possibilidade de levantamento imediato dos valores já depositados na oportunidade de concessão da decisão judicial de imissão na posse. Tendo sido aberto prazo para manifestação dos interessados.

Após o esgotamento de prazo para manifestação dos interessados, por meio dos ofícios dos Of.273/2020/DPU-MA/DRDH/PAJ2015/012-02437, Of.35/2020-CPT/MA e Of.34/2020-SMDH, a COECV tomou conhecimento de que não houve acordo em relação às áreas dos senhores Pedro Ciro da Silva e José Germano da Silva e Adriana da Costa Almeida, bem como recebeu solicitação de discussão dos casos no âmbito do Plenário da Comissão.

ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

14/02/2020– DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tribunal de Justiça - Vara de Interesses Difusos e Coletivos. PROCESSO N.º 0834532-47.2019.8.10.0001

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais SA

REQUERIDO: Pedro Ciro da Silva

DESPACHO. Com fulcro no art. 3, §§ 2.º e 3.º, do CPC, designo audiência para fins de conciliação no dia 17/02/2020, às 15 horas, na sede desse juízo. Em razão da relevância do objeto da demanda, solicite-se o cumprimento dos mandados pelo plantão da Central de Mandados. Intimem-se. São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2020. MARCELO ELIAS MATOS E OKA. Juiz de Direito Auxiliar – Entrância Final

16/12/2019 – DECISÃO

TUP PORTO SÃO LUÍS S.A. ["Porto São Luís" ou "Expropriante"], atual denominação social da WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A. ajuizou Ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido de imissão provisória na posse contra Pedro Ciro da Silva. [...] Informa que "contratou uma empresa especializada para a elaboração de um levantamento socioeconômico, tendo identificado a presença no Imóvel de 90 casas, sendo 63 ocupadas e 27 abandonadas, em ruínas e/ou com a construção inacabada", optando "por iniciar uma cuidadosa negociação com cada um desses Ocupantes, a fim de encontrar uma solução amigável para o impasse possessório". Enfatiza que firmou composição para saída voluntária em 70 ocupações, restando apenas atualmente sete, cujos ocupantes estão exigindo valores exorbitantes para saída voluntária do imóvel, inviabilizando qualquer espécie de acordo amigável. Acrescenta que o Estado do Maranhão declarou a utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis integrantes nos respectivos laudos de avaliação e descritos no Decreto Estadual n.º 002, de 30/4/2019 ["Decreto nº 002/19"], publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 7 de maio de 2019, com a finalidade do autor realizar as obras essenciais de infraestrutura, benfeitorias, culturas e respectivos direitos existentes sobre elas em favor de terceiros (possessórios, aquisitivos, entre outros), necessários à viabilização da construção e operação do Terminal Portuário denominado Porto de São Luís, na modalidade Terminal de Uso Privado - TUP, compreendidas na Z13 ITAQUI (Zona Industrial) do Distrito Industrial do Município de São Luís, Estado do Maranhão. Entende que a "declaração de utilidade pública acima mencionada equacionou a questão dos 7





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP

ocupantes que exigem valores exorbitantes para saída voluntária do imóvel, entre eles a expropriada nessa demanda, Pedro Ciro da Silva, que estão impedindo a exploração máxima do potencial do Terminal Portuário”. Pretende, portanto, a desapropriação do direito possessório que ostenta sobre a Área Desapropriada, transcrevendo farto repertório jurisprudencial em defesa de sua tese, apresentando um Laudo de Avaliação oficial das áreas objeto da desapropriação, produzido perante a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão, nos autos do Processo Administrativo nº 0133236/2018 e Anexo nº 0257307/2018, onde foi emitido o Decreto nº 002/19, indicando valor atualizado do imóvel no patamar de R\$ 311.849,28 (trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Sustenta urgência na imissão da posse do imóvel, destacando a impossibilidade de avançar na construção do Terminal Portuário, especialmente para liberação das frentes de obra, ressaltando inexistência de dívida de IPTU sobre o Imóvel. Ao final, pugna pela: a) conexão ao processo nº 0819845-65.2019.8.10.0001, ante a identidade de causas de pedir e pedidos, b) concessão de imissão provisória na posse na Área Desapropriada, condicionando-se o seu cumprimento ao depósito prévio da oferta no valor total de R\$ 311.849,28 (trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos); c) a procedência dos pedidos formulados nesta ação de desapropriação, confirmando-se a imissão na posse da Porto São Luís em relação à Área Desapropriada, determinando-se a desapropriação aqui requerida mediante o pagamento de um justo valor indenizatório. [...] Para que a desapropriação seja legítima, há necessidade de alguns requisitos, quais sejam: a utilidade pública, nesta se incluindo a necessidade pública, e o interesse social. No caso dos autos, o pressuposto básico se encontra presente, na medida em que o Decreto Estadual n.º 002, de 30/4/2019 (“Decreto nº 002/19”), publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 7 de maio de 2019 foi expresso no art. 1º em declarar de utilidade pública a aérea objeto da presente demanda. (Num. 22668198 – p. 1/4). A utilidade pública ocorre quando a transferência do bem se afigura conveniente para a Administração, e a razão foi bem delimitada no Decreto e na petição inicial, sendo necessário o imóvel para implementação do Terminal Portuário, na modalidade de Terminal de Uso Privado, na aérea objeto da lide. Resta comprovado que “o modelo definido para a implantação e exploração do Terminal Portuário foi o de Autorização Pública à iniciativa privada, dentro das diretrizes da política para o setor, publicada pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 6.620, de 29.10.2008 e do Contrato de Adesão nº 01/2016 – SEP-PR celebrado entre a União (então Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP-PR), com a intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em 6/1/2016” (ID 22668197 – p. 1/17). O bem a ser desapropriado está descrito na petição inicial, nos documentos que instruem a ação e no laudo pericial, sendo essa a área ser desapropriada: “imóvel localizado entre os Igarapés Buenos Aires e Arapary, na Rua dos Abacateiros, S/N – QD2, CS 24, São Francisco, Município de São Luís, Estado do Maranhão São Luís – MA”, onde o Decreto Estadual n.º 002, de 30/4/2019 descreve minuciosamente as sete áreas a serem desapropriadas: “ Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e realização de obras essenciais de infraestrutura, em favor da TUP PORTO SÃO LUÍS S.A., as áreas, benfeitorias, culturas e respectivos direitos existentes sobre elas em favor de terceiros (possessórios, aquisitivos, entre outros), necessários à viabilização da construção e operação do Terminal Portuário denominado Porto de São Luís, na modalidade Terminal de Uso Privado - TUP, compreendidas na ZI3 ITAQUI (Zona Industrial) do Distrito Industrial do Município de São Luís, Estado do Maranhão. Parágrafo Único. [...] A propriedade da área está comprovada nos autos, mediante certidão de inteiro teor (Matrícula nº 50.226, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís, de propriedade da Porto São Luís - ID 22668192 e ss.). O valor do imóvel no laudo é de R\$ 301.462,70 (ID 22668182 – p. 1/15), que atualizado alcançou o patamar de R\$ 311.849,28 (trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) , cujo comprovante de depósito repousa nos autos ID 24777590. No tocante a alegada urgência da imissão provisória na posse do imóvel , destaco que existem poucos ocupantes que estão inviabilizando o pleno direito sobre o imóvel expropriado no Decreto nº 002/19, pleiteando elevada quantia para desocupação voluntária do imóvel sub judice. Nesse ponto, a permanência da parte requerida no imóvel impede de forma decisiva a implementação do Terminal Portuário , fundamental obra de infraestrutura portuária brasileira , que fomentará a economia regional , atendendo a demanda do mercado nacional, com previsão inicial de criação de mais de cinco mil novos postos de trabalho ” durante a construção e operação do Terminal Portuário, mediante um investimento inicial estimado em R\$ 800 milhões, montante esse que pode chegar a R\$1,5 bilhão à medida que forem obtidas determinadas autorizações junto aos órgãos competentes.” Acrescento, por sua extrema relevância, que em havendo





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP

oposição do valor da indenização fixado no laudo apresentado, esse montante deverá ser apurado mediante perícia designada por esse juízo, sendo matéria de mérito da desapropriação. [...] Diante de todo o exposto, defiro a imissão provisória na posse do imóvel objeto da lide localizado entre os Igarapés Buenos Aires e Arapary, na Rua dos Abacateiros, S/N – QD2, CS 24, São Francisco, Município de São Luís, Estado do Maranhão, parte integrante de uma área maior, objeto da Matrícula nº 50.226, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís, de propriedade da Porto São Luís. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor do depósito, caso tenha sido efetuado sem devida atualização, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Uma via desta decisão servirá de mandado, a ser cumprida por Oficial de Justiça. São Luís/MA, 16 de dezembro de 2019. MARCELO ELIAS MATOS E OKA Juiz de Direito Auxiliar – Entrância Final Designado para funcionar nestes autos

ENCAMINHAMENTOS:

- Oficiar o Juízo solicitando manifestação expressa no mandado judicial de imissão da posse quanto ao destino das pessoas (principalmente idosos, crianças e adolescentes), bens e animais;
- Oficiar a SSP informando que a COECV em reunião extraordinária deliberou que os casos que envolvem a Comunidade Cajueiro devem ter tratamento coletivo, havendo-se a necessidade de encaminhamento do estudo de situação para fins de análise e cumprimento integral do Manual da Ouvidoria Agraria Nacional;
- A DPE fará contato com o advogado das famílias para verificar o interesse destas em compor o processo de mediação com a COECV;
- Caso haja interesse das famílias, será composta comissão de mediação, tendo como sugestão de mediadores, primeiramente, 1 representante do Estado (SEDIHPOP), 1 representante da sociedade civil (SMDH ou FETAEMA) e outro representante do Poder Público (DPU, Promotoria do Idoso ou DPE), cujas trabalhos devem ocorrer com a brevidade possível;
- Havendo acordos firmados entre as partes o documento será enviado para homologação no Judiciário;
- Oficiar o juízo responsável pela Medida Cautelar de produção antecipada de provas solicitando as providências suficientes para a realização da perícia nas matriculas dos imóveis de cajueiro com a urgência que o caso requer;
- Não havendo acordo ou não havendo interesse das partes em realizar o processo de mediação, oficiar a Secretaria de Segurança Pública para cumprimento integral do Manual de Ouvidoria Agraria;
- A COECV acompanhará *in loco* qualquer cumprimento da decisão judicial que envolva a remoção de pessoas da área de Cajueiro.

EQUIPE TÉCNICA DA COECV

Coordenação de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade
Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular

